

Publicada Medida Provisória que regulamenta transações referentes a débitos de tributos federais

02

CVM lança página para alertar sobre pessoas/instituições impedidas de atuar no mercado

04

Jurisprudência

04

PUBLICADA MEDIDA PROVISÓRIA QUE REGULAMENTA TRANSAÇÕES REFERENTES A DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS

Em 17.10.2019 foi publicada a Medida Provisória nº 899/2019 (denominada “MP do Contribuinte Legal”) (“MPV nº 899”), que regulamenta a transação resolutiva de litígios referentes a tributos de competência da União, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em síntese, a MPV nº 899 disciplina a realização de : (i) transações na cobrança da dívida ativa; e (ii) transações por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica. Em ambos os casos, deverão ser observados os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, razoável duração dos processos, eficiência e publicidade.

Transações na cobrança da dívida ativa

No que diz respeito à cobrança da dívida ativa, o texto prevê a possibilidade de a proposta da transação ser formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (de forma individual ou por adesão), pelo devedor, pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral da União.

A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos por parte do contribuinte:

- (i) não utilizar a transação de forma abusiva com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- (ii) não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- (iii) não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; e
- (iv) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

A transação na cobrança de dívida ativa poderá dispor sobre: (i) concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento; (ii) prazos e formas de pagamento, incluindo diferimento e moratória; (iii) oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições. Admite-se a utilização de mais de uma das referidas alternativas. Por outro lado, é vedada a acumulação das

reduções previstas na MPV nº 899 com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

Também é vedada a transação que envolva (i) a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União (de modo que as reduções ocorrem apenas sobre as parcelas acessórias da dívida); (ii) multas e dívidas de natureza criminal ou decorrentes de fraudes fiscais; e (iii) créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e não inscritos em dívida ativa da União.

Além disso, a proposta de transação observará os seguintes limites: (i) quitação em até 84 meses, contados da data da formalização da transação (que poderá aumentar para 100 meses no caso de pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte); e (ii) redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados (que poderá aumentar para 70% nos casos de pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte).

A PGFN estima que essas transações poderão auxiliar na regularização de 1,9 milhão de devedores, cujos débitos junto à União superam R\$ 1,4 trilhão.

Transações por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica

Adicionalmente, o Ministro de Estado da Economia poderá propor, aos sujeitos passivos, transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB. A proposta poderá envolver tanto litígios administrativos quanto judiciais.

Nesse caso, será divulgado edital que especificará as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam as condições previstas na MPV nº 899 e no referido edital. O mesmo edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas.

Da mesma forma que a transação na cobrança da dívida ativa, a transação no contencioso tributário não poderá versar sobre os créditos do Simples Nacional e do FGTS e deverá observar o limite de quitação em até 84 meses, contados da data de formalização da transação. Na mesma linha, é vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

A transação por adesão no contencioso tributário somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

NOVEMBRO 2019

Por outro lado, a transação nessa segunda modalidade será rescindida quando: (i) contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação; (ii) for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação; (iii) ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou (iv) for constatada a inobservância de quaisquer disposições da MPV nº 899 ou do edital em questão.

Segundo a PGFN, a transação por adesão no contencioso tributário poderá encerrar processos envolvendo montante superior a 600 bilhões em discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e R\$ 40 bilhões garantidos por seguro e caução.

Maiores informações, bem como a íntegra da MPV nº 899, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br/>).

CVM LANÇA PÁGINA PARA ALERTAR SOBRE PESSOAS/INSTITUIÇÕES IMPEDIDAS DE ATUAR NO MERCADO

Em 01.11.2019 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM lançou página em seu *site* para ampliar e facilitar o acesso, por parte do público em geral, da lista de pessoas naturais ou jurídicas impedidas de atuar no mercado de capitais por prazo determinado, em razão de decisão proferida em julgamento, termo de compromisso ou *stop order*.

De acordo com a CVM, a medida constitui avanço na promoção de maior agilidade, acessibilidade e transparência no acesso à informação pelo público, possibilitando tomadas de decisões mais conscientes e seguras por aqueles que atuam no mercado de capitais.

Maiores informações podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VIABILIDADE.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito

de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.

3. Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de *factoring*, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, *pro soluto* ou *pro solvendo*.

4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que se trata de cessão de crédito *pro solvendo* em que a recorrida figura como fiadora (devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade empresária de que é sócia. O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.

5. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.726.161/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, jul. em 06 de ago. 2019 e publicado no DJe 03 de set. 2019).

RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. MERCADO FINANCEIRO. BANCÁRIO, MONETÁRIO, CAMBIAL E DE CAPITAIS. ABRANGÊNCIA. OPERAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO. CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR MEDIANTE EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE VALOR MOBILIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU EQUIPARADA. NÃO RECONHECIMENTO COMO INSTITUIÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO. INVIABILIDADE. OBJETIVAÇÃO DO CRÉDITO, COM RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRANSMISSÃO. RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNO E COMPARADO. CESSÃO DE CRÉDITO POR CASA BANCÁRIA. JUROS, CONFORME PROPICIADO PELA AVENÇA BANCÁRIA. ABRANGÊNCIA.

[...]

4. O art. 17, parágrafo único, da Lei n. 4.595/1964, estabelece que se consideram instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que

tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. E o art. 18, § 1º, do mesmo Diploma legal esclarece que também se subordinam às disposições e à disciplina dessa lei, no que for aplicável, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e a venda de ações e de quaisquer outros títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

5. O mercado financeiro abrange o de capitais, e a operação dos FIDCs, por envolver a captação de poupança popular mediante a emissão e a subscrição de cotas (valor mobiliário) para concessão de crédito, é inequivocamente de instituição financeira, bastante assemelhada ao desconto ou redesconto bancário, anotando a doutrina especializada que a criação dessa modalidade de fundo de investimento deu-se com o fito de que outras instituições pudessem exercer tarefa tipicamente bancária.

6. Por um lado, o principal efeito da cessão, a teor do art. 287 do CC, é transferir o crédito para o cessionário, acompanhado de todos os acessórios. Por outro lado, como necessidade decorrente do incremento das relações econômicas pela própria funcionalidade do crédito – bem patrimonial, em regra, disponível – e pela necessidade econômico-social de permitir o seu melhor aproveitamento mediante utilização simultânea por vários sujeitos, operou-se a denominada objetivação da cessão de crédito, facilitando a substituição da posição do credor e tutelando a confiança.

7. A tese sufragada pelo acórdão recorrido acerca da incidência da limitação de juros da Lei da Usura ignora a natureza de entidade do mercado financeiro dos FIDCs, conduz ao enriquecimento sem causa do cedido e vai na contramão da evolução do Direito, que busca conferir objetivação à regular cessão de crédito, conforme se extrai da teleologia do art. art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.634.958/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, jul. em 06 de ago. 2019 e publicado no DJe 03 de set. 2019).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
